

Acórdão: 23.433/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002676671-65
Impugnação: 40.010155643-12
Impugnante: Companhia Siderúrgica Nacional
IE: 180014526.21-65
Proc. S. Passivo: Alessandro da Costa Vettorazzi/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Infração não caracterizada. Argumentos apresentados pela Impugnante suficientes para desconstituir o lançamento. Canceladas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I e II do art. 55 da citada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Imputação fiscal de falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias, nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou configurado nos autos o registro das notas fiscais antes de qualquer procedimento fiscal tecnicamente inibidor de denúncia espontânea. Infração não caracterizada. Cancelada a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, por presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de 01/01/18 a 30/04/22.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º, incisos I e II do citado artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias, nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, no período de 01/01/18 a 31/08/22.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 145/162. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 526/532, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, por presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de 01/01/18 a 30/04/22.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º, incisos I e II do citado artigo.

- falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias, nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, no período de 01/01/18 a 31/08/22.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Reitera-se, por oportuno, que a matéria deste processo versa, em seu cerne, sobre a constatação de saídas desacobertas de documentos fiscais em face da ausência do respectivo registro de tais notas em sua escrita fiscal, fato este constado levando em conta o cruzamento de informações fiscais entre a Autuada e terceiros.

Nesse diapasão, verifica-se que a análise jurídica do caso está no Termo de Intimação nº 010822, acostado aos autos, no qual está consignado que o referido instrumento “não configura início de uma ação fiscal”.

Esse registro nos autos é muito importante tecnicamente porque, antes de qualquer termo que de fato deflagre o início de uma ação fiscal, a Contribuinte autuada registrou as notas fiscais autuadas.

Cumprir registrar que antes da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal AIAF, a Impugnante procedeu com todas as retificações das notas fiscais de entrada que constavam no anexo do termo de intimação e que seriam necessárias para regularizar seu SPED do período indicado naquele termo.

É absolutamente compreensível que à Fiscalização, estas retificações não seriam suficientes para ilidir o feito fiscal, levando em conta inclusive o voto do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revisor que invocou em favor do trabalho fiscal os arts. 207 a 211 todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

No entanto, a questão é técnica e, nesse contexto, repita-se, o termo de intimação inicial não detinha qualquer característica capaz de ilidir a iniciativa do Contribuinte em “regularizar” o que até então estava, em tese, irregular.

Ademais, quando se invoca os citados arts. 207 e seguintes do RPTA, observa-se que sequer eles fazem parte do libelo acusatório, tornando ainda mais tormentosa a fundamentação técnica usando estes expedientes.

Objetivamente, o Contribuinte foi autuado por presunção legal, tendo em vista o não registro de notas fiscais no seu livro próprio e tecnicamente, antes da autuação ou mesmo antes de correr os efeitos do início de uma ação fiscal, o Contribuinte regularizou.

Não é objeto deste processo a acusação advinda de um registro extemporâneo ou mesmo de que as saídas desacobertadas se presumem pelo registro extemporâneo “agora defendido pelo fisco”.

Ademais, questiona-se o motivo do Fisco não ter lavrado o Auto de Infração “direto” ou mesmo ter expedido o competente AIAF. Difícil aferir, mas o processo é técnico e nesse contexto, insiste-se sempre, o contribuinte ilidiu a acusação fiscal.

A dicção do art. 89, inciso I do RICMS/02, a propósito, socorre o Contribuinte autuado no caso em análise quando assim preconiza:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (grifou-se).

A partir do momento que a Autuada registra as notas fiscais tidas como não registradas antes de qualquer procedimento fiscal tecnicamente inibidor de denúncia espontânea, a materialidade da acusação torna-se prejudicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alessandro da Costa Vettorazzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

CS/D

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.433/23/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002676671-65	
Impugnação:	40.010155643-12	
Impugnante:	Companhia Siderúrgica Nacional	
	IE: 180014526.21-65	
Proc. S. Passivo:	Alessandro da Costa Vettorazzi/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem - 1	

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos. Ressalte-se que esses fundamentos foram os mesmos apresentados pela Assessoria do CCMG, os quais se reproduz aqui, com os decotes necessários.

A autuação versa sobre a falta de registro de documentos fiscais de terceiros, no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de agosto de 2022.

Verificada a existência de várias notas fiscais de entrada sem o devido registro, no período de 01/01/17 a 30/06/22, a Fiscalização intimou a Impugnante, através do Termo de Intimação nº 010822, e nos termos do Decreto nº 44.747/08, para justificar a falta de registro das notas fiscais, com informação da possibilidade de Denúncia Espontânea, para o saneamento da irregularidade.

A Impugnante solicitou postergação de prazo para cumprimento da intimação, porém, não apresentou qualquer justificativa, passando a, simplesmente, registrar as notas fiscais constantes do anexo ao termo de intimação, inclusive com o aproveitamento do crédito respectivo, sem nenhum recolhimento de ICMS, referente à presunção de saídas desacobertadas de documento fiscal, haja vista a falta do registro das operações de entrada desde janeiro de 2017.

Diante dos fatos, lavrou-se o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e passou a Fiscalização à análise das operações registradas, pelo contribuinte, após o recebimento do Termo de Intimação fiscal (04/08/22) e das operações ainda sem registro, incluindo, no levantamento, as notas fiscais de terceiros referentes aos meses de julho e agosto de 2022 e, ainda, os Conhecimentos de Transporte em que a Impugnante figurava como tomador do serviço.

A autuada, sob a alegação de que sanou as irregularidades antes da Ação Fiscal, em obediência ao art. 207, do Decreto nº 44.747/08 (RPTA), com o registro de todas as operações constantes do Termo de Intimação nº 010822, até o dia 31/08/22, solicita o cancelamento integral do Auto de Infração.

Porém, não assiste razão à Impugnante, uma vez que apenas registrou as notas fiscais relacionadas no anexo ao Termo de Intimação, sem o recolhimento do

ICMS devido, pela presunção de saídas desacobertas de documento fiscal, haja vistas sua própria afirmativa, nos exemplos trazidos em sua impugnação:

“Apesar de ter sido emitida em 04/01/2018, a referida nota foi devidamente registrada nos Registros Fiscais de Documentos de Entrada da IMPUGNANTE relativos ao mês 08/2022....”

Como reconhece a própria autuada, ela deixou de registrar as notas fiscais relacionadas nos autos, só o fazendo após o Termo de Intimação nº 010822, porém sem o recolhimento do ICMS devido. Assim sendo, a Fiscalização considerou essas mesmas notas fiscais para a cobrança do ICMS devido e sem aplicação da multa referente à falta de registro, em consideração aos registros efetuados após o referido Termo de Intimação e antes do Início da Ação Fiscal. Dessa forma, totalmente corretas as exigências constantes do presente Auto de Infração, devendo o mesmo ser mantido em sua integralidade.

Do Mérito

As alegações apresentadas pela Impugnante não procedem pelos fatos e fundamentos que a seguir se expõem:

O art. 207 do Decreto nº 44.747/08, citado pela Autuada em sua impugnação, assim determina:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada. (G.N).

Como se pode verificar nos autos, a Impugnante, ao ser intimada, solicitou postergação de prazo, o que foi concedido pelo Fisco, porém passou a apenas registrar as notas fiscais relacionadas no anexo ao Termo de Intimação, sem qualquer recolhimento do ICMS devido pela presunção de saídas desacobertas de documento fiscal. Dessa forma, descabida a alegação da Autuada quanto a apresentação de denúncia espontânea antes do início da Ação Fiscal.

Seria muito conveniente ao contribuinte se toda vez que o Fisco procedesse ao cruzamento dos seus arquivos EFD, com as notas fiscais de terceiros, o mesmo pudesse apenas proceder ao registro das notas fiscais não registradas em época própria e, ainda, aproveitar o ICMS respectivo, sem qualquer recolhimento ao erário.

Ora, se a entrada de uma determinada mercadoria foi omitida em 2018, como pode, 4 (quatro) anos depois, o contribuinte apenas registrar o documento respectivo, informado pelo Fisco em intimação fiscal, e ainda aproveitar o crédito nele destacado, sem qualquer informação do paradeiro dessa mercadoria ou recolhimento do ICMS devido pela saída presumidamente desacoberta de documento fiscal?

Ressalte-se que a atividade da Impugnante é comercial e é pouco crível que tais mercadorias tenham permanecido em seu estoque por até 4 (quatro) anos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nem mesmo o registro dessas notas fiscais, após o Termo de Intimação, e antes do início da ação fiscal, deveria ter sido considerado no momento da autuação fiscal, pois a Denúncia Espontânea não foi apresentada de forma correta, uma vez não ter havido qualquer recolhimento do imposto devido.

Quanto à alegação da cobrança de duas penalidades sobre um mesmo fato, ou seja, a multa isolada e a multa de revalidação, o art. 53 da Lei nº 6.763/75, assim determina:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal. (G.N)

Nesse sentido, cabe ressaltar que o trabalho fiscal é vinculado à Legislação vigente, cabendo ao Fisco zelar pelo seu cumprimento.

Por fim, este Conselheiro vê com muita preocupação a forma como se deu a relação entre Fisco e contribuinte neste processo. O Fisco cumpriu, rigorosamente, o que dispõem os art. 66 e 67 do RPTA/08, em especial o disposto no art. 67, *in verbis*:

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento. (grifo nosso)

Ora, reitere-se, a possibilidade de denúncia espontânea existe, mas desde que realizada nos termos do art. 207 deste mesmo diploma legal retro mencionado. Frise-se que o art. 210 do RPTA/08 assim se expressa:

Art. 210. Nas hipóteses abaixo relacionadas, fica dispensada a comunicação para efeitos de denúncia espontânea:

I - escrituração intempestiva de nota fiscal nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de mercadorias, desde que feita no período de apuração do imposto e sem finalidade de burlar o Fisco; (grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, fica patente que a Impugnante, além de não cumprir o disposto nos arts. 207 a 210 do RPTA/08, flagrantemente, quebrou uma relação de confiança com o Fisco que lhe dera a oportunidade da regularização do ilícito tributário mediante apresentação de denúncia espontânea e, claramente, teve a intenção de burlar o Fisco, registrando, intempestivamente, mais de 9.000 (nove mil) notas fiscais, ignorando que somente poderia fazê-lo dentro do período de apuração do imposto, ou seja, dentro do próprio mês.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Conselheiro

CCMIG